



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 003.2021.01

Modalidade Pregão Presencial nº. 001/2021

Contrato Administrativo nº. 004/2021

Auto Posto Milênio Ltda.

Assunto: Reequilíbrio Econômico. Contrato Administrativo.

1. DA CONSULTA

Chega a essa Assessoria Jurídica expediente administrativo em epígrafe, oriundo do Gabinete da Presidência, onde a empresa AUTO POSTO MILÊNIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.568.659/0001-37, solicita o reajuste dos preços da gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10, com o fim de manter o reequilíbrio econômico financeiro do **Contrato Administrativo 004/2021**.

Carreou seu pedido com Notas-Fiscais de aquisição de combustível junto à empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA, e diante disso pediu que os preços dos combustíveis passassem a vigorar nos seguintes termos: Gasolina Comum R\$6,20; Óleo Diesel Comum R\$ 4,55 e; Óleo Diesel S10 R\$4,60.

Por sua vez, a Comissão de Licitação por sua Presidência, manifestou pelo deferimento, **parcial** do quanto requerido, para que os preços contratados passassem a vigorar entre as partes nos seguintes valores: Gasolina Comum R\$6,1264; Óleo Diesel Comum R\$ 4,6997 e; Óleo Diesel S10 R\$4,4726.

Era o que competia relatar.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

2. DO PARECER

Inicialmente cabe ressaltar que a Requerente, AUTO POSTO MILÊNIO LTDA, participou do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 001/2021, oriundo do Processo Licitatório nº. 003.2021.01, tendo se consagrado vencedora, sendo certo que o Contrato Administrativo nº. 004/2021 entabulado entre as partes

LICITAÇÃO						
AUTO POSTO MILENIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.568.659/0001-37						
Item	Quant.	Uni.	Descrição	Marca	V. Unit.	V. Total
1	6000	Litros	Óleo Diesel Comum		4,44	26.640,00
2	7000	Litros	Óleo Diesel S10		4,33	30.310,00
3	30000	Litros	Gasolina Comum		5,36	160.800,00
Valor Total						217.750,00

Diante disso é imperioso destacar que o Edital de Licitação, **Cláusulas 107 e 108** (fls. 93/119), preveem as possibilidades de alteração contratual, aumento e supressão.

E também oportuno registrar que o pleito da Requerente, equação econômico-financeira, possui expressa previsão e proteção constitucional (NORMA DE RAIZ CONSTITUCIONAL).

Nesse sentido é o que prescreve o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por isso, e como decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual todas as demais espécies normativas não podem conflitar com as normas constitucionais, porque é nelas que buscam seu fundamento de validade, nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opor obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A esse respeito ensina Marçal Justen Filho¹:

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional”

Dentre as modalidades de reequilíbrio econômico-financeiro, é possível fazer a distinção em dois grupos:

(i) as modalidades que têm como causa a inflação, aí inseridas o reajuste, a atualização e a correção monetária;

(ii) e a modalidade que tem como causa a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aí inseridas a revisão, também denominada a repactuação, recomposição ou realinhamento.

No caso presente, indene de dúvida, estamos diante do segundo item (ii), ou seja, a **REVISÃO** de preços, ou seja, que tem como causa a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

Assim, a previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem por finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2002, p. 505.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

De fato, a par do conteúdo do dispositivo acima transcrito, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equação intangível, tem previsão constitucional, o que deve ser observado pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

Nesses termos é que a Lei 8.666/93, artigo 65, inciso II, letra “d”, expressamente autoriza o quanto pugnado pela empresa, ao assim dispor:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...);

II - por acordo das partes:

(...);

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Com efeito, consoante constam dos documentos apresentados (notas-fiscais de aquisição de combustível), de fato os preços praticados para a aquisição do combustível, comparado ao valor da época da contratação, sofreu impactante alteração, em especial no período compreendido entre 01 a 09 de março do corrente ano.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Note-se ainda por oportuno que o reequilíbrio econômico-financeiro fundado no artigo 65, inciso II, letra “d”, da Lei 8.666/93, não está adstrito a qualquer interregno mínimo de tempo – *ao contrário do reajuste e da repactuação que exige periodicidade mínima de um ano* – e isto porque basta que ocorra um evento extraordinário capaz de modificar a equação econômico-financeira inicial, para que a recomposição dos preços, por **REVISÃO**, seja devida.

Assim, faz jus a Requerente ao reequilíbrio econômico, **todavia**, não nos valores pretendidos em requerimento, mas sim o reajuste deve obedecer ao real acréscimo sofrido na aquisição dos produtos que foram objeto de adjudicação.

Com efeito e diante da documentação apresentada, verifica-se que os produtos adjudicados tiverem os seguintes percentuais de reajuste:

1. Óleo diesel S10 Nota Fiscal n.º 000.106.452, valor unitário R\$ 3,7035, data 12/02/2021; Nota Fiscal n.º 000.106.981, valor unitário R\$ 3,8255, data 02/03/2021. **PERCENTUAL DE AUMENTO 3,2942 %.**
VALOR LICITADO R\$ 4,33 VALOR EQUILIDADO R\$ 4,4726.

2. Óleo diesel comum Nota Fiscal n.º 000.106.450, valor unitário R\$ 3,6935, data 12/02/2021; Nota Fiscal n.º 000.107.140, valor unitário R\$ 3,8477, data 06/03/2021. **PERCENTUAL DE AUMENTO 5,85 %.**
VALOR LICITADO R\$ 4,44 VALOR EQUILIDADO R\$ 4,6997.

3. Gasolina Comum Nota Fiscal n.º 000.106.336, valor unitário R\$ 4,5289, data 09/02/2021; Nota Fiscal n.º 000.107.433, valor unitário R\$ 5,1765, data 15/03/2021. **PERCENTUAL DE AUMENTO 14,30 %.**
VALOR LICITADO R\$ 5,36 VALOR EQUILIDADO R\$ 6,1264.

Sendo assim, são nesses percentuais identificados que comungamos pelo reequilíbrio contratual.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSIM, e por previsão legal, constante do artigo 65, inciso II, letra “d”, da Lei 8.666/93, a REVISÃO do contrato administrativo n. 004/2021 é cabível à espécie.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, esta Assessoria Jurídica, com esquite do artigo 37, XXI, da CF c/c artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, e Cláusulas Editalícias 107 e 108, OPINA pelo **parcial deferimento** do Requerimento da empresa **AUTO POSTO MILÊNIO LTDA., CNPJ/MF 03.568.659/0001-37**, para que, mediante Termo Aditivo, o preço contratado passe a vigorar entre as partes da seguinte forma:

Item	Produto	Quantidade Litros Contratado	Valor Unit. Litro	Valor Contrato	Quantidade Fornecida	Saldo litros a Fornecer	Valor Unitário Atualizado	Valor Total Aditivo
01	Óleo Diesel Comum	6000	4,44	26.640,00	0	6000	4,6997	28.198,20
02	Óleo Diesel S10	7000	4,33	30.310,00	0	7000	4,4726	31.308,20
03	Gasolina Comum	30000	5,36	160.800,00	0	30000	6,1264	183.792,00
Total Contrato				217.750,00	Total Aditivo			243.298,40

É o parecer s.m.j.

Redenção/PA, 24 de março de 2021.

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A